

## **PARECER DA UGT**

### **SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 154/XII (2.ª) — INSTITUI E REGULA O SISTEMA DE REQUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS**

A Proposta de Lei em apreço tem como objectivo principal o estabelecimento do chamado sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas, pelo qual se altera de forma substancial o núcleo central da relação jurídica de emprego público, nomeadamente os normativos relativos à cessação do vínculo laboral e ao regime de mobilidade especial estabelecido pela LVCR.

Com efeito, e sob a égide de promover a requalificação e o melhor aproveitamento profissional dos trabalhadores abrangidos por este diploma, o que se institui de facto é um procedimento que, em última instância e com efeitos retroactivos, vem consagrar a possibilidade ampla de operar despedimentos na função pública, colocando inclusivamente sobre o trabalhador o ónus de, numa situação de redução generalizada de efectivos, ter de lograr obter por si a sua recolocação.

Nesse quadro, a UGT considera que o presente diploma prejudica vários princípios constitucionais, entre eles os da protecção da confiança e da segurança no emprego, comprimindo de forma insustentável a estabilidade da relação jurídica de emprego público, a qual inclusivamente vem servindo de argumento à imposição de sucessivos sacrifícios aos funcionários públicos no quadro do processo de ajustamento em curso.

Assim, o próprio âmbito subjectivo deste normativo coloca desde logo diversos problemas de constitucionalidade.

Este artigo, ao mesmo tempo que se revoga o artº 88º da Lei nº 12-A/2008, vem colocar em causa as condições em que se processou a conversão do vínculo de nomeação para o regime de contrato de trabalho em funções públicas, com as inerentes consequências para a afectação das legítimas expectativas daqueles trabalhadores.

A referida conversão assentava no limite imposto no art. 88º, nº 4 da LVCR, agora revogado, que estipula a manutenção dos regimes de cessação da relação jurídica de emprego público e de reorganização de serviços e de mobilidade especial próprias da nomeação definitiva.

É de lembrar aqui que o Tribunal Constitucional já em momentos anteriores se pronunciou sobre a existência de limites impostos pelos princípios de Segurança Jurídica e de Protecção de Confiança que são ínsitos ao Estado de Direito, consagrado no art. 2º da CRP e, de Segurança no Trabalho postulados nos arts. 53º e 58º da CRP.

Com efeito, o Ac. 154/2010, de 7 de Maio, que se pronunciou pela constitucionalidade da operada conversão de vínculos, claramente refere que não se mostrava afectada a constituição, nomeadamente naqueles princípios, não obstante sujeitar os trabalhadores com anterior relação jurídica de emprego público a condições mais flexíveis de mobilidade e nas relações de tempo, modo e lugar na prestação laboral, uma vez que não lhes foram aplicadas todas as normas do regime, nomeadamente as respeitantes à cessação da relação laboral e de aplicação de mobilidade especial.

Desta feita, com o regime proposto, tais limites constitucionais afiguram-se-nos ultrapassados, não só para aqueles que em 2009 transitaram para a nomeação, como os que nela se mantiveram, mas também para os que entre 01.01.2009 e os dias de hoje lograram ingressar na Função Pública.

A presente proposta afecta assim o núcleo duro dos direitos daqueles trabalhadores de forma inadmissível, quando atinge de forma desnecessária, inadequada e desproporcional as condições dos regimes de reorganização dos serviços e de mobilidade especial e de cessação dos contratos de trabalho em funções públicas.

Não pode e não deve ser esquecido que diversos Acórdãos do Tribunal Constitucional têm explicado a exigência de segurança de trabalho específico para a Administração Pública, como resultado da sua orientação para a satisfação do interesse público e da sua integração num corpo ao serviço do Estado, Vide Acs. 154/86 e 683/99.

Com efeito, é jurisprudência assente que, *“ Administração é livre para estabelecer as respectivas formas de organização ou os meios pelos quais se hão-de satisfazer as necessidades que constituem a sua razão de ser. Simplesmente, esta liberdade não pode ser entendida no sentido de, a propósito das formas de provimento dos funcionários públicos, conduzir a uma supressão infundamentada dos seus vínculos de efectividade e permanência*

*envolvendo a sua substituição por formas de contratação precárias, transitórias e sem qualquer expectativa de continuidade profissional”.*

Ora, a afectação de forma retroactiva das condições de cessação e de colocação em mobilidade especial, motivada pela mera necessidade de reorganização dos serviços, atenta precisamente contra os princípios da segurança no emprego e da boa fé na relação dos Estado com os seus trabalhadores, que vêem as suas legítimas e justas expectativas profundamente alteradas.

Tal retroactividade é aliás igualmente reflectida nos montantes pagos durante o período agora designado de requalificação, os quais, devemos salientar, nos parecem ficar aquém do que deve ser considerado como justa retribuição.

Mais, toda a construção do diploma origina situações de forte discricionariedade e mesmo arbitrariedade, com soluções que passam pela possibilidade de proceder à racionalização de efectivos com fundamento exclusivo em motivos de redução do orçamento de órgão ou serviço, o que se nos afigura tão mais gravoso se considerarmos que não se estabelece que tal racionalização deva obedecer à obrigatoriedade de não comprometer as necessidades do serviço, que se prendem realização das tarefas fundamentais do Estado, a que se encontra obrigado nos termos dos artºs 2º, 9º e o título III, Parte I da CRP.

A UGT deve ainda referir que tal arbitrariedade de procedimentos perpassa várias das disposições da proposta de lei em apreço, na medida em que diversas são as decisões tomadas sem que sejam sequer objecto de despacho ou parecer ministerial - o que se nos afiguraria necessário para a adequação, legalidade, imparcialidade de todo o processo – e que, em nome da urgência procedimental, se excluam garantias basilares, como a de audiência prévia do trabalhador.

A ausência de garantias é tão mais relevante se considerarmos que o trabalhador é opositor obrigatório para a ocupação de posto de trabalho sem que lhe sejam sequer expressamente garantidas limitações de natureza territorial que lhe permitam nomeadamente alegar o prejuízo sério resultante dessa mobilidade geográfica.

A UGT entende ainda que é inaceitável que o diploma em apreço promova a precariedade de vínculos na Administração Pública ao permitir, nomeadamente pela figura da readaptação, a possibilidade de reafectação de trabalhadores em regime precários. Ora, parece-nos

desrazoável sujeitar um trabalhador a tantos e exigentes deveres para, posteriormente, ser presente a uma situação de integração por tempo determinado, ou determinável.

Face a tudo o exposto, pela alteração do núcleo essencial da relação de trabalho em funções públicas que o diploma importa, colocando em causa princípios constitucionais como o da segurança no emprego, pela imposição retroactiva do regime em violação clara das legítimas expectativas dos trabalhadores públicos, pela discricionariedade introduzida, pela supressão de mecanismos de defesa e pela desregulação das condições de trabalho que promove, a UGT não pode deixar de manifestar a sua total oposição ao chamado sistema de requalificação.

Por fim, não pode a UGT deixar de questionar a oportunidade deste diploma, bem como da proposta de lei que procede à alteração do regime da duração do trabalho na Administração Pública, num momento em que estes regimes são integrados no anteprojecto de Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, apresentado recentemente aos sindicatos do sector e cujo processo negocial se encontra em curso.

03-07-2013